



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.000534/2006-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.709 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PEDRO CESTARI  
**Recorrida** DRJ RIO DE JANEIRO II - RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF. ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/16, relativo ao ano-calendário de 2000, para apurar a inexistência de saldo de imposto a restituir.

O lançamento originou-se da revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao exercício de 2001, na qual foram indevidamente considerados rendimentos isentos por moléstia grave.

Impugnação às fls. 02/03, reafirmando a condição de beneficiário da isenção e pleiteando a restituição de R\$ 14.765,52, dos quais devem ser subtraídos R\$ 3,37 já recebidos.

A decisão recorrida (fls. 57/60) declarou procedente o lançamento por concluir que o documento acostado aos autos (fl. 05) não constitui laudo oficial e, também, porque parte dos rendimentos não seriam aposentadoria, segundo comprovantes de fls. 08/09.

Às fls. 64/65 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado afirma:

- a) que a relatora do acórdão de primeira instância não apreciou a documentação acostada aos autos, os quais estão rigorosamente dentro das exigências legais, uma vez que os exercícios de 2002, 2004, 2005 e 2006 já foram deferidos e pagos ao interessado, restando o exercício de 2001, referente ao presente recurso e o de 2003 em análise administrativa;
- b) que os documentos de fls. 08/09 demonstram a natureza do rendimento, tendo sido a aposentadoria do Recorrente concedida pelo tempo de serviço, sendo que sua fundação complementa o pagamento, ficando, assim, claro que são rendimentos de aposentadoria, os quais se amoldam à isenção pleiteada;
- c) requereu a juntada dos documentos de fls. 71/72 (Informe de Rendimentos do ano de 2007 da Fundação Francisco Martins Bastos, onde se vê a totalidade dos rendimentos indicados na linha isenta); e 73 (extrato das restituições recebidas pelo contribuinte).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, há dois requisitos para a fruição do benefício em questão: serem os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou reforma; e ser o interessado portador de moléstia grave reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Aduzo, porém, que o lançamento foi levado a efeito pela autoridade fiscal apenas por um dos pressupostos acima, qual seja, o de que o laudo médico pericial que o contribuinte possui indicaria isenção somente a partir de junho/2005. Isto está expressamente dito no Demonstrativo das Infrações de fl.14 e, por princípio básico, é tão-somente de tal acusação que o contribuinte deve se defender.

Discordo da decisão de primeira instância quanto analisou este requisito. Minha convicção é que os documentos de fls. 04 a 06 produzem um conjunto probatório bastante para o reconhecimento da existência da moléstia grave no Recorrente no ano de 2000. Saliento, em especial, a declaração de fl. 4, na qual o órgão oficial da Prefeitura do Rio de Janeiro afirma, *verbis*:

“DECLARAMOS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA FINS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, QUE O SR. PEDRO CESTARI, RESIDENTE À AV. ATLÂNTICA Nº 2364 APT0.802 —CEP-22041-001. COPACABANA, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 04538779- 2,IFP, CPF 005 223 410-04, É PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. HIPERTENSÃO ARTERIAL è CARDIOPATIA E DOENÇA CEREBRAL GRAVES, RECENTE AVC, DESDE O ANO DE 2000 (CID N 19 E 151-6).”

Ora, estivesse tal documento encimado pelo título “Laudo Pericial” e, certamente, seria aceito. Não me convenço de que a lei, ao se referir ao laudo pericial, tenha buscado muito mais do que um documento oficial com descrição precisa do mal que acomete o contribuinte.

Deixo de considerar, pelo que mencionei anteriormente quanto à acusação, o fato levantado pelo julgado *a quo* que, analisando quesito estranho à lide – pois que estranho à acusação – acabou por atribuir incertezas ao comprovante de fl. 8, da Fundação Francisco Martins Bastos.

Considero que o interessado se defendeu daquilo de que foi acusado e o fez, a meu juízo, trazendo provas de que era beneficiário da isenção.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator